

Nota Técnica**Novo arcabouço fiscal (PLP nº 93/2023), que institui regime fiscal nos termos do disposto no art. 6º da EC nº 126, de 21/12/22**

Teto de Gastos. Despesas Orçamentárias Primárias. Alterações na LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

1

I. Introdução

A presente Nota Técnica tem o objetivo de analisar o novo arcabouço fiscal que poderá ser inaugurado caso o PLP nº 93/2023 seja aprovado pelo Congresso Nacional.

No dia 23 de maio de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o texto base do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93/23, que institui o novo arcabouço fiscal e substitui o teto de gastos atual. O texto segue para votação no Senado Federal.

A proposta substituirá o “Teto de Gastos”, instituído pela Emenda nº 95/2016, e por esse motivo tem sido chamada de “novo teto de gastos.”

No regramento anterior, o crescimento das despesas públicas estava atrelado à inflação, contudo, pelo “novo teto” o aumento das despesas estará diretamente vinculado ao crescimento das receitas”, o que traz um regramento mais rígido, pois as despesas somente poderão aumentar caso as receitas também aumentem, independentemente da inflação.

A origem do PLP veio da Emenda Constitucional nº 126/2022, “emenda da transição”, que, apesar de ter criado espaço extraordinário no orçamento, possibilitando, por exemplo, o pagamento do Bolsa Família, de outro lado, determinou que até 31 de agosto de 2023 fosse apresentada nova proposta de arcabouço fiscal.

Dentre os principais aspectos questionáveis, está a inclusão da complementação de recursos da União para o Fundeb no teto e as despesas com complementação do Piso da Enfermagem dentro do limite do Executivo.

A consequência é o risco de retrocesso de investimentos nas áreas de educação, como merenda nas escolas e programas educacionais, bem como da saúde, que terão que concorrer com demais áreas por recursos dentro do teto.

O fundo constitucional do Distrito Federal também foi incluído no teto de gastos, o que poderá impossibilitar reajustes salariais no futuro aos professores do Distrito Federal e à segurança pública.

Além disso, o desenho do novo arcabouço traz riscos às políticas públicas e à seguridade social.

O teto abrange os orçamentos fiscal e da Seguridade Social da União, o que certamente provocará repercussão na garantia de direitos como aposentadoria, assistência social, seguro-desemprego.

Apesar de o salário-mínimo ter sido excluído do teto, o Bolsa Família está dentro do limite geral de gastos, ou seja, poderá não ter um aumento “real”, acima da inflação.

O serviço público, em geral, poderá ser prejudicado, pois caso os “gatilhos” sejam acionados pelo não atendimento das metas, não poderão ser realizados novos concursos e os servidores poderão ficar sem receber reajustes.

Mesmo caso os gatilhos não sejam acionados, os servidores já terão que lutar por espaço no orçamento para reajustes futuros com outras despesas primárias, em um orçamento extremamente limitado, o que poderá impossibilitar a materialização desses.

Registra-se que o contingenciamento das despesas em caso do não cumprimento de metas será **obrigatório**.

Nesse contexto, a despeito de tratar-se de um PLP detalhado, passa-se aos principais aspectos quanto aos impactos no serviço público.

2

II. Fundamentos

i) Riscos de prejuízos ao cumprimento do Piso Nacional Salarial dos Professores e da Enfermagem

O Parecer do Relator, apresentado à Câmara dos Deputados, aborda a inclusão da complementação da União para o Fundeb e cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem no limite de despesas e da respectiva base de cálculo do teto de gastos.

- a) a complementação da União para os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), prevista no art. 212-A da Constituição Federal;
- b) a complementação da União para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos §§ 12 a 15 do art. 198 da CF.

Transcreve-se a seguir, as palavras do Relator, deputado Claudio Cajado (PP-BA), que expõem o seu entendimento de que essas despesas primárias deveriam compor o novo teto, sem distinções:

“(…) Isso porque essas complementações constituem despesa primárias obrigatórias da União, como tantas outras (saúde, pessoal, previdência, assistência, etc.), devendo se sujeitar ao novo teto. Sua exclusão criaria precedente para que outras despesas de mesma natureza fossem também excluídas. Quanto ao piso da enfermagem, foi acrescentado o § 6º para assegurar que o limite deverá considerar a despesa anualizada com essas transferências. Já em relação à complementação do Fundeb, acrescentamos o § 8º que estabelece que o crescimento dessas complementações, previsto nos incisos IV a VI do art. 60 do ADCT, será acrescentado aos limites.”

Contudo, tal entendimento é equivocado, pois contraria a Constituição Federal, que estabelece educação e saúde como direitos sociais fundamentais, que devem ser garantidos pelo Estado com máxima proteção e primazia.

Na linha do Parecer, o Projeto coloca as despesas com a complementação do piso da enfermagem dentro do limite do Executivo, bem como a complementação para o Fundeb nos limites do arcabouço.

Tamanha é a proteção da Carta Magna a esses direitos sociais fundamentais que o art. 212 da Constituição estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e no art. 198, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição, que os estados e o DF devem investir o mínimo de 12% de sua receita, enquanto os municípios devem aplicar pelo menos 15% na saúde pública.

Segundo a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da própria Câmara dos Deputados, “a inclusão da complementação da União dentre as despesas limitadas pelo arcabouço fiscal obrigará a redução de outras despesas, inclusive em programas educacionais, como os da merenda e do transporte escolar, além do livro didático”.¹

Após amplas discussões, o relator afirmou em 23 de maio de 2023 que a nova regra fiscal não irá prejudicar o piso da enfermagem, Fundeb ou Fundo Constitucional do DF, contudo não é que se observa do texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Além disso, houve inclusão do fundo constitucional do Distrito Federal no teto de gastos, o que poderá impossibilitar reajustes salariais no futuro aos professores do Distrito Federal e à segurança pública do DF.

Outro ponto quanto ao fundo constitucional do DF é que esse será corrigido a cada ano pela variação do limite da despesa primária do Poder Executivo Federal, o que pode resultar em diminuição dos valores repassados.²

Nesse sentido, aguarda-se a rediscussão desses pontos no Senado Federal, pois caso os pisos sejam incluídos no teto de gastos, poderá haver dificuldades no pagamento, especialmente aos municípios.

ii) Despesas excepcionadas do teto por previsão expressa no Projeto

No parágrafo 2º do Art. 3º do PLP são listadas **as despesas que não entram na base de cálculo**.

Dentre essas, as despesas de universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais, e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas e outros.

Portanto, **empresas públicas como a EBSEH, que prestam serviços para hospitais universitários não estarão dentro do arcabouço**.

Trata-se de uma proteção que foi conferida às universidades públicas, hospitais universitários federais e instituições federais de educação, ciência e tecnologia, que geralmente são as primeiras e mais afetadas com corte de investimentos.

Os créditos extraordinários liberados para urgências, despesas da justiça eleitoral com as eleições, parcelamentos de precatórios do antigo FUNDEF, pagamento de precatórios com

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2277193&filename=EMP+74+%3D%3E+PLP+93/2023> Acesso em 25 de maio de 2023.

² Nota disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/965404-camara-aprova-projeto-do-arcabouco-fiscal>> Acessos em 22 de maio de 2023.

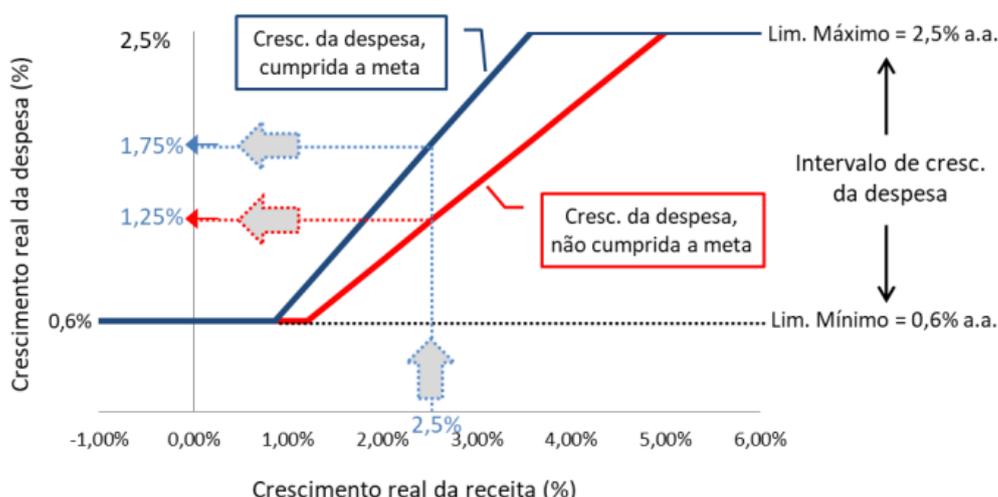
deságio aceito pelo credor, despesas da União com obras e serviços de engenharia custeadas com recursos transferidos por estados e municípios e outros também não serão afetados.

iii) Das limitações orçamentárias e faixas de tolerância

O resultado primário obtido poderá variar dentro de uma faixa de tolerância de 0,25 ponto percentual do Produto Interno Bruto (PIB) previsto no projeto da LDO, seja para baixo ou para cima. Essa regra foi incluída na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).³

A despesa crescerá ao menos 0,6%, com base na variação da receita. Já o máximo de aumento será equivalente a 2,5%, mesmo que a aplicação dos 70% da variação da receita resulte em valor maior.⁴

Crescimento Real Despesa x Receita



• Meta de RP ❌
crescimento real da despesa será 50% do crescimento da receita

• Meta de RP ✅
70% do crescimento da receita, limitado a 2,5% de crescimento da despesa

Fonte: Raio X do Arcabouço Fiscal (PLP 93/2023 – Parecer Plenário, elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/raio-x-do-orcamento/2023/raio-x-do-arcabouco-fiscal>)

Cumpra-se destacar o que é despesa primária. O termo “despesa orçamentária primária” trata-se de “despesa que aumenta a Dívida Líquida do Setor Público e que não tem relação com a

³ Idem.

⁴ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/965404-camara-aprova-projeto-do-arcabouco-fiscal>> Acesos em 22 de maio de 2023.

apropriação de juros aos estoques dessa mesma dívida. São exemplos: despesas com pessoal e encargos, outras despesas correntes e investimentos.”⁵

Portanto, despesas com a manutenção do serviço público em funcionamento, como renumerações de servidores e reajustes são despesas primárias obrigatórias.

Dentre outras despesas primárias obrigatórias, destacam-se aqueles relacionados com a manutenção dos direitos individuais (aposentadoria, assistência social, seguro-desemprego) e mínimos constitucionais (saúde, educação e outros).

Na prática, com o arcabouço fiscal, **os servidores terão que lutar por espaço no orçamento público para ter reajustes com outras despesas igualmente obrigatórias, no contexto de despesas orçamentárias primárias extremamente limitadas, dentro das faixas de tolerância, o que na prática poderá impossibilitar reajustes**, pois no melhor dos cenários, o aumento de despesas real fica limitado a 2,5%.

iv) Prejuízos ao serviço público no caso de acionamento dos “gatilhos”

O art. 6º do PLP prevê que diversos gatilhos que poderão ser acionados em caso de descumprimento de metas.

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fulcro no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição Federal.

O infográfico a seguir sintetiza as principais medidas que poderão ser adotadas.

⁵ Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/despesa_orcamentaria_primaria> Acesso em 22 de maio de 2023.

Medidas de Ajuste



O Presidente poderá propor PLP ao Congresso com suspensão parcial ou gradação das vedações, demonstrando a suficiência do impacto e da duração das medidas para a correção do desvio.

Fonte: Raio X do Arcabouço Fiscal (PLP 93/2023 – Parecer Plenário, elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/raio-x-do-orcamento/2023/raio-x-do-arcabouco-fiscal>

Portanto, em caso de descumprimento da meta fiscal, o governo ficará impedido de realizar a **criação de cargos, empregos ou função que implique aumento de despesa; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; criação ou majoração de auxílios, vantagens e benefícios de qualquer natureza; criação de despesa obrigatória** e outros.

Essas vedações estão previstas no art. 167-A, incisos II⁶, III⁷ e VI⁸ da Constituição Federal, que serão acionadas obrigatoriamente no caso de descumprimento.

⁶ Constituição Federal de 1988, Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...)

II- criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

⁷ III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

⁸ VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

Outras vedações poderão ser adotadas, como a **concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores⁹; admissão ou contratação de pessoal¹⁰; e realização de concurso público¹¹** (incisos I, IV e V, do art. 167-A da Constituição Federal).

A vedação de aumentos, reajustes e vantagens, bem como a não realização de concursos públicos e outras medidas a serem tomadas em caso de acionamento dos gatilhos tendem ao retrocesso social nas conquistas de direitos dos servidores públicos, associado à precarização do serviço público em prol do cumprimento da “regra de ouro”.

7

v) Caso os gatilhos sejam acionados, os vencimentos devem ser preservados da irredutibilidade, sob pena de ofensa à Constituição Federal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.¹²

Nesse sentido, em junho de 2020, o STF julgou a ADI 2238, na qual declarou inconstitucional o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) que permitia a redução de salários de servidores para ajustar o orçamento aos limites fiscais com pessoal. Nesta ação, o Ministro Luiz Fux disse ao votar:

“(…) A Constituição estabeleceu que o salário dos servidores é irredutível e, quando verificou que, em razão do tamanho do estado, de gastos etc., poder-se-ia encontrar uma situação de pré-insolvência, enumerou todas as hipóteses de enxugamento da máquina sem fazer constar a redução do salário dos servidores (..) O servidor público se organiza, se planeja de acordo com seu salário, paga pensões alimentícias, sustenta pessoas idosas, e às vezes precisa para os seus próprios medicamentos. Nós sabemos que o serviço público, às vezes, é extremamente oneroso para os servidores, para aqueles que, como bem destacou o Ministro Ricardo Lewandowski, auxiliam o crescimento e o desenvolvimento do País.”

Desse modo, em homenagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, o STF entende que **“o art. 37, XV, da Constituição, impossibilita que retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa.”**¹³

Assim, conclui-se que **o novo arcabouço fiscal não poderá reduzir salários**, sob pena de violação à Constituição Federal.

⁹ I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

¹⁰ IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas.

¹¹ V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

¹² ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello.

¹³ RE-AgR 836.198, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, j. 23.03.2018.

Ademais, o princípio da proibição do retrocesso impede a desconstituição de conquistas já alcançadas em matéria de direitos fundamentais sociais. Assim explica o ministro Ricardo Lewandowski: **“o princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.”**¹⁴

Qualquer tipo de redução nos vencimentos, deverá ser denunciado ao sindicato e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais.



III. Conclusão

Na prática o que o gatilho traz é um congelamento que impõe limitação das datas bases quando essas são regulamentadas e limitações semelhantes às da Lei Complementar 173/2020, porém ainda mais gravoso.

O novo arcabouço fiscal traz riscos de prejuízo às políticas públicas, como o pagamento do bolsa-família e à seguridade social da União, incluída no teto.

As complementações da União para o FUNDEB e para o cumprimento do piso da enfermagem, bem como o fundo constitucional do DF estarão no teto, em manifesta contrariedade à Constituição Federal. A educação e saúde, inevitavelmente, terão que concorrer com outras despesas primárias.

A complementação ao Fundeb no bojo das despesas que disputarão espaço no orçamento da União poderá trazer a redução de gastos com, por exemplo, merenda e transporte escolar, livros didáticos, e até mesmo prejuízo ao cumprimento do piso nacional salarial do magistério de educação básica.

Os “gatilhos” que poderão ser acionados no caso de descumprimento das metas fiscais afetam diretamente o serviço público, com riscos de precarização.

O cenário que o PLP traz não é positivo. Frisa-se que servidores terão que enfrentar dentro de um orçamento limitadíssimo para os reajustes futuros, ainda que as metas fiscais sejam cumpridas, e havendo descumprimento das metas, os reajustes não ocorrerão, bem como criação e majoração de vantagens e outros.

O único ponto positivo do Projeto foi afastar do teto as despesas de universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais, e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Caso o projeto seja aprovado pelo Congresso Nacional haverá uma dificuldade de reversão. A expectativa é de que ocorram alterações no Senado Federal, especialmente quanto à complementação da União para o FUNDEB, pagamento do piso salarial da enfermagem e fundo constitucional do DF, que precisam ser retirados da limitação do teto.

¹⁴ RICARDO LEWANDOWSKI. FOLHA DE S. PAULO/SP - OPINIÃO - pág.: A03. Qui, 1 de Fevereiro de 2018 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Brasília, 25 de maio de 2023.

Camilla Louise Galdino Cândido

OAB/DF nº 28.404

Mádila B. Severino de Lima

OAB/DF nº 71.162

9

ANEXO

QUADRO DO SUBSTITUTIVO, COM COMENTÁRIOS

Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)	Comentários LBS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com amparo no disposto nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.</p>	<p>Uma lei complementar pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal, que trata de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal. É exatamente o que o PLP se propõe.</p> <p>Quando foi aprovada a Emenda Constitucional n. 126/2022, “emenda da transição”, além da criação de espaço extraordinário no orçamento, que possibilitou por exemplo o pagamento do Bolsa Família, a emenda determinou também que até 31 de agosto de 2023 fosse apresentada uma nova proposta de arcabouço fiscal. Por esse motivo, não havia escolha entre apresentar ou não uma proposta.</p> <p>Essa proposta substituirá o “Teto de Gastos”, instituído pela Emenda 95/2016.</p> <p>No regramento anterior, o crescimento das despesas públicas por ano estava atrelado à inflação.</p> <p>Agora o aumento das despesas está diretamente vinculado ao crescimento das receitas, o que traz um regramento mais rígido.</p> <p>Fala-se que o objetivo é gastar menos do que se arrecada para se chegar ao superávit primário.</p>

Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)	Comentários LBS
<p>§ 1º O disposto nesta Lei Complementar:</p> <p>I - aplica-se às receitas primárias e às despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;</p> <p>II - não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e de renúncia de receita estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.</p>	<p>O teto será aplicável às despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, o que poderá provocar um desmonte de direitos sociais.</p>
<p>§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas</p>	
<p>§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DAS METAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM A SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA</p> <p>Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais para o resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os três próximos, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.</p>	<p>Foram estabelecidas metas para o ano de 2023 e para os próximos 3 anos de Governo.</p>

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e Produto Interno Bruto (PIB), nos termos do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	
<p>§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.</p>	
<p>§ 3º A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	
<p>§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) será realizada pelo Banco Central do Brasil.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DAS DESPESAS SUJEITAS A LIMITES POR PODER E ÓRGÃO</p> <p>Art. 3º Com fulcro no disposto no art. 163, VIII, no art. 164-A e no art. 165, §§ 2º e 12, da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos art. 4º, 5º, e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: I - do Poder Executivo federal; II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal</p>	<p>Para cada poder e órgão há uma limitação individualizada de despesas a partir de 2024.</p>

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e V - da Defensoria Pública da União.</p>	
<p>§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá:</p> <p>I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão mencionado no caput, corrigidas nos termos do disposto no art. 4º e pelo crescimento real da despesa primária calculado nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º; e</p>	<p>Para 2024 os limites individualizados do montante global para cada Poder ou órgão serão iguais à dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária de 2023 mais os créditos adicionais vigentes antes da publicação da futura lei oriunda do projeto, com correção pela variação do IPCA e pelo crescimento real da despesa segunda a regra padrão.</p>
<p>II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, sendo que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no caput do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.</p>	<p>Para 2025 e anos seguintes, os limites serão definidos pelo limite do ano anterior corrigido pela inflação, mais a variação real da receita, devendo respeitar os limites de 0,6 (inferior) e (2,5%) superior.</p>
<p>§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição Federal; II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; III - as despesas nos montantes que se referem a valores custeados com</p>	<p>No parágrafo 2º são listadas as despesas que não entram na base de cálculo.</p> <p>Dentre essas, as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais, e das</p>

Minuta do PLP 93/2023

(Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)

Comentários LBS

recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre. IV - **as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais, e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;** V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia; VI - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal.

VIII - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

§ 3º Os limites estabelecidos na forma prevista no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos do disposto neste artigo.

demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas e outros.

Créditos extraordinários liberados para urgências, despesas da justiça eleitoral com as eleições, parcelamentos de precatórios do antigo FUNDEF, e outros também não serão afetados.

Os repasses do FUNDEB e recursos para o pagamento do piso da enfermagem deveriam constar nesse artigo, quanto à exclusão na base de cálculo.

13

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º.</p>	
<p>§ 5º As despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual e os seus respectivos créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do disposto no § 4º.</p>	
<p>§ 6º O cálculo do limite do Poder Executivo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá considerar a despesa anualizada das transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos §§ 12 a 15 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a dupla contabilização dos mesmos valores.</p>	<p>O novo arcabouço não pode prejudicar o cumprimento do piso nacional da enfermagem, incluindo-o no limite de cálculo do Poder Executivo.</p> <p>A Constituição determina que União deve aplicar no mínimo 15% de sua receita corrente em saúde e 18% em educação.</p> <p>Também não deve haver prejuízo ao pagamento do piso nacional do magistério da educação básica.</p> <p>Assim, o arcabouço não pode limitar gastos com o Fundo da Educação Básica (Fundeb).</p> <p>Aguarda-se mudanças no texto pelo Senado Federal.</p>
<p>§ 7º Os limites de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput deste artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observado os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	
<p>§ 8º Será acrescido cumulativamente ao limite de trata o inciso I do caput, observada a correção de que trata o inciso II do § 1º do caput, o crescimento das complementações da União ao Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de</p>	

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal, decorrente da aplicação dos incisos IV a VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>É necessário que os investimentos com o Fundo da Educação Básica (Fundeb) sejam excluídos do limite proposto pelo arcabouço.</p> <p>Ainda não houve a retirada do limite do teto de gastos os repasses do FUNDEB aos estados e municípios e as transferências para o pagamento do piso da enfermagem.</p> <p>A inclusão do FUNDEB no teto de gastos faz com que a educação tenha que disputar verbas com outras áreas.</p> <p>O novo arcabouço fiscal pode representar retrocesso de investimentos nessas áreas.</p>
<p>§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.</p>	<p>A LDO poderá prever uma compensação entre limites, podendo até aumentar um e diminuir outro.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DA CORREÇÃO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA</p> <p>Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do disposto no art. 5º desta Lei Complementar.</p>	<p>Traz mecanismo de correção dos limites de despesas primárias.</p> <p>A cada ano os limites da despesa primária serão reajustados pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.</p>
<p>§ 1º O resultado da diferença aferida entre a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - referido no caput e o efetivamente apurado em doze meses no final do</p>	

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>exercício poderá ser utilizado para ampliar o limite autorizado para o Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual, por meio de crédito, quando necessário à suplementação de despesas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, ampliação que não se incorpora na base de cálculo dos exercícios seguintes.</p>	
<p>§ 2º A proibição de se incorporar na base de cálculo de que trata a parte final do § 1º deste artigo não se aplica aos créditos abertos em 2024.</p>	
<p>Art. 5º A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará limitada, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo, às seguintes proporções:</p> <p>I - 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou II - 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual não tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>As despesas não estarão mais vinculadas à inflação, mas sim à arrecadação.</p> <p>Independentemente de quanto será a inflação, os gastos poderão aumentar no máximo 70% do crescimento da arrecadação.</p> <p>Já se a meta não for cumprida, o crescimento dos gastos será limitado a 50% da arrecadação.</p>
<p>§ 1º O crescimento real dos limites da despesa primária, em ambos os casos previstos no caput deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).</p>	<p>Essa disposição é inova em relação ao teto de gastos anterior.</p> <p>Traz um limite mínimo (0,6% a.a.) e máximo (superior a 2,5%) para o aumento de gastos anual.</p> <p>Portanto, o teto para aumento de despesas é de 2,5%. Isso significa que os servidores terão que lutar por espaço no orçamento para seus reajustes junto com outras despesas primárias, inclusive obrigatórias.</p>

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>§ 2º Para os fins deste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens: I - receitas primárias de concessões e permissões; II - receitas primárias de dividendos e participações; III - receitas primárias de exploração de recursos naturais; e IV - receitas primárias de que trata o parágrafo único do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; V - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos junto à União, criados a partir da publicação desta Lei Complementar; VI - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V.</p>	
<p>§ 3º Será considerada cumprida a meta se o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil for superior ao limite inferior do intervalo de tolerância, de que trata o inciso IV do §5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da meta estabelecida para o respectivo exercício, em valores nominais.</p>	
<p>§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º deste artigo considerará os valores acumulados no período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">DAS MEDIDAS DE AJUSTE</p> <p>Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da</p>	<p>O art. 6º do PLP prevê que diversos gatilhos que poderão ser acionados em caso de descumprimento de metas.</p>

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>meta, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fulcro no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição Federal</p>	<p>Riscos de prejuízo ao serviço público.</p> <p>Dentre esses gatilhos está a criação de cargos, empregos ou função que implique aumento de despesa; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; criação ou majoração de auxílios, vantagens e benefícios de qualquer natureza; criação de despesa obrigatória.</p>
<p>§ 1º Caso o resultado de que trata o caput deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, todas as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal;</p>	
<p>§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto de lei complementar que proponha suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado, de que trata o caput, e o limite inferior do intervalo de tolerância.</p>	
<p>§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação do inciso VIII do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário-mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário-mínimo.</p>	<p>O salário-mínimo está fora do arcabouço fiscal.</p>
<p>Art. 7º Não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que: I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e II - não tenha ordenado ou autorizado medida em</p>	

Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)	Comentários LBS
desacordo com as vedações previstas nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.	
§ 1º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
§ 2º O nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor autorizado na respectiva lei orçamentária.	
§ 3º Na hipótese de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas de investimentos, no âmbito do Poder Executivo da União, poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.	
Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do art. 167- A da Constituição Federal.	
§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para a correção do desvio apurado.	
§ 2º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação do inciso VIII do art. 167-A da	Retirada do salário-mínimo do arcabouço fiscal.

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário-mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário-mínimo.</p>	<p style="text-align: right;">20</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DO EXCEDENTE DE RESULTADO PRIMÁRIO E DOS INVESTIMENTOS</p> <p>Art. 9º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações, em valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do montante excedente, por meio de crédito adicional:</p>	
<p>I - para investimentos, prioritariamente para obras inacabadas ou em andamento, nos termos do art. 165, § 12, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p>	
<p>II - para inversões financeiras previstas no inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica quando for apurado déficit no resultado primário.</p> <p>§ 2º O aumento de dotações de que trata o caput deste artigo não será contabilizado no valor mínimo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de até 0,25 p.p (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do Produto Interno Bruto (PIB) do exercício anterior.</p>	
<p>Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do Projeto e da Lei Orçamentária Anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) estimado no respectivo projeto. § 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem àqueles classificados nos grupos de natureza de despesa (GND):</p>	

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>I - nº 4 – investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou II - nº 5 – inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais. § 2º Nos exercícios subsequentes, o montante estabelecido no caput será apurado utilizando as mesmas classificações indicadas no § 1º deste artigo ou outras que eventualmente venham a substituí-las.</p>	
<p>Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º § 2º.....</p> <p>VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, evidenciando os principais agregados de receitas e despesas, bem como dos resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos dois exercícios anteriores, bem assim as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.</p> <p>§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:</p> <p>I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os três seguintes, com objetivo de garantir sustentabilidade para a trajetória da dívida pública;</p> <p>II - marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;</p> <p>III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de dez anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);</p>	

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais para o resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do Produto Interno Bruto (PIB) previsto no respectivo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>V - os limites e parâmetros orçamentários dos Poderes e Órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;</p> <p>VI - estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário do orçamento fiscal e da seguridade social. Art. 9º</p> <p>§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.” (NR)</p>	
<p>Art. 12. Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes quando da aprovação da Lei nº 14.535, de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.</p>	

<p>Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)</p>	<p>Comentários LBS</p>
<p>§ 1º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.</p>	
<p>§ 2º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.</p>	
<p>Art. 13. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), na forma estabelecida no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, não serão incluídos na base de cálculo e no limite do Poder Executivo estabelecido nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.</p>	
<p>Art. 14. A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º. Entre 2003 e 2024, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União. Art. 2º-A. A partir de 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF, equivalerá as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, corrigidas anualmente pela variação do limite da despesa primária do Poder Executivo da União estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou de outra lei complementar que vier a substituí-lo.” (NR).</p>	
<p>Art. 15. No exercício financeiro de 2024, o limite do Poder Executivo poderá ser ampliado por crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de</p>	

Minuta do PLP 93/2023 (Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados)	Comentários LBS
<p>receitas e despesas primárias, no montante correspondente entre a diferença de 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita estimado nesta avaliação em relação ao realizado em 2023 e o valor calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na Lei Orçamentária Anual para 2024, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, observado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º, sendo que ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária prevista no caput for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025.</p>	
<p>Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor: I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p>	